



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

PROTOCOLO Nº: 01-205784/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP/UTAG

ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ART. 53 DA LEI 14.133/21.

PARECER Nº: 3523/2025

A(o): UTAG/SMOP

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA COM FINANCIAMENTO INTERNACIONAL. EDITAL PADRÃO BID. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CONSULTA E RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Unidade Técnico Administrativa na Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP/UTAG, tendo por objeto o edital de Licitação Pública Nacional - LPN, visando a contratação de empresa para execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba - Aumento da capacidade e Velocidade da Linha direta Inter 2, a qual encaminha minuta de edital para análise e aprovação jurídica, mov. 29.

As obras contempladas são as seguintes: Lote A - Lote 1, Pacote 1 – Ruas Dep. Heitor Alencar Furtado, Major Heitor Guimarães, General Mário Tourinho e Saldanha Marinho Lote B - Lote 1, Pacote 2 – Av. Presidente Arthur da Silva Bernardes, Mini Terminal Santa Quitéria, Fonte de Jerusalém e Centro de Esporte e Lazer.

O critério de julgamento eleito foi o de Menor Preço Global, Regime de Empreitada por Preço Unitário e prazo de execução de 12 (doze) meses e de execução de 18 (dezoito) meses para LOTE A e prazo de execução de 15 (quinze) meses e de execução de 21 (vinte e um) meses para LOTE B em Dados da Licitação (DDL), item 1.2 do edital.

O valor referencial da licitação é de R\$ 36.877.324,19 (trinta e seis milhões oitocentos e setenta e sete mil trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) para LOTE A e R\$ 66.796.121,23



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

(sessenta e seis milhões setecentos e noventa e seis mil cento e vinte e um reais e vinte e três centavos) para o LOTE B.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

1. Ofício 50/2025 – UTAG solicitando a abertura de processo administrativo para a contratação do objeto, mov. 2.1;
2. Resumo de orçamento LOTE A - 1, mov. 2.2;
3. Declarações de responsabilidade do orçamentista e de que os preços estão de acordo com o mercado, mov. 2.4;
4. Justificativa para utilização do inciso IV do art. 6º do Decreto n.º 384/2023 para formar custo unitário, mov. 2.5;
5. Resumo de orçamento LOTE B - 2, mov. 2.6;
6. Declarações de responsabilidade do orçamentista, mov. 2.8;
7. Justificativa para utilização do inciso IV do art. 6º do Decreto n.º 384/2023 para formar custo unitário, mov. 2.9;
8. ART do orçamento, mov. 2.11;
9. Indicação de índices de reajustamento, mov. 2.17;
10. Análise Técnica SMOP UTACC, dita retificada LOTE 1, mov. 2.19;
11. Especificação de objeto e outros dados de licitação, pelo diretor administrativo da UTAG/SMOP, mov. 3.1;
12. Ata da reunião do conselho de gestão e responsabilidade fiscal, mov. 6.1;
13. Designação de gestor e suplente com suas ciências, mov. 15.1;
14. Indicação de fiscal técnico, mov. 15.2;
15. Projetos diversos, mov. 24.1 a 25.69;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

16. Autorização para licitar nº 3653, com a respectiva declaração do ordenador de despesas e indicação de dotação, mov. 26.1;
17. Autorização para licitar nº 3654, com a respectiva declaração do ordenador de despesas e indicação de dotação, mov. 26.2;
18. Autorização para licitar agrupadora n.º 3676, com a respectiva declaração do ordenador de despesas e indicação de dotação, mov. 30.1;
19. Resumo de ARTs e ARTs, mov. 27.1;
20. Licença ambiental prévia, mov. 27.2;
21. Declaração sobre dispensa de agente de planejamento, mov. 27.3
22. Declaração sobre modelo de disputa Fechado, mov. 27.4
23. Justificativa para a contratação, declaração quanto ao critério de adjudicação/julgamento, declaração acerca da inexistência de contrato vigente com objeto idêntico, justificativa para o regime de execução eleito, justificativa quanto ao parcelamento da obra como um todo, justificativa para subcontratação até o limite de 30%, declaração de não restrição à competitividade, justificativa de qualificação técnica, justificativa de qualificação econômico financeira, declaração acerca da dominialidade pública da área objeto de intervenção, justificativa quanto à licença ambiental, justificativa quanto à visita técnica, declaração quanto à aprovação dos projetos executivos, justificativa para inclusão de veículo para fiscalização, justificativa para a diferença temporal entre o prazo de execução e vigência, mov. 27.5;
24. Informação sobre a não objeção do BID aos documentos de licitação, mov. 27.6;
25. Decreto de designação da comissão especial de contratação, mov. 27.7;
26. Aprovação da minuta de edital pelo presidente da Comissão, mov. 27.8;
27. Minuta de edital, mov. 27.10;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

28. Ausentes as pesquisas com Mapa de cotações para as pesquisas diretas junto a fornecedores, o que recomenda-se deve ser cumprido/indicado.
29. Composição do BDI, mov. 2.15 e 2.16;
30. Composição dos encargos sociais, mov. 2.12 a 2.14;
31. Ausente o Cronograma físico financeiro e ART, o que se solicita;
32. Despacho UTAG, mov. 29.1.

Os autos foram encaminhados a este Núcleo de Assessoramento Jurídico junto à SMOP/UTAG para exame prévio, com fundamento no artigo 53 da Lei sob nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e valores. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular.

Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a observância de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, são de responsabilidade exclusiva do órgão.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Presume-se, outrossim, que a autoridade consultante e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Consoante indicam os autos, a contratação foi deflagrada sob a égide das *guidelines* do BID, na modalidade LPN – Licitação Pública Nacional/Concorrência Pública, posto que atrelada ao Programa Aumento da Capacidade e Velocidade do Inter 2, projeto BR-L1532.

Tratando-se de contratação financiada com recursos do BID, aplica-se ao caso o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso II, “a, b, c”, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art.1º (...)

§3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

(...)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) **sejam exigidas** para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) **não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;**
- c) **sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico** do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (*g.n.*)

Do cotejo do dispositivo invocado se extraem, portanto, três exigências, para que sejam utilizados os regramentos constantes de normas de procedimentos dos organismos internacionais, quais

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

sejam: tenham sido exigidas por ocasião do empréstimo, constem do contrato de empréstimo e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico, e **não conflitem com os princípios constitucionais**.

Ressalta-se que o dispositivo determina que as regras licitatórias internacionais devem obedecer aos princípios constitucionais e **não à lei brasileira de licitações**. Isso quer significar que, eventual dispositivo internacional que se diferencie da norma legal brasileira é legalmente válido, desde que obedeça aos princípios constitucionais.

Vejamos o TCU¹:

Quando os certames licitatórios são financiados com recursos de organismos internacionais, há o afastamento da incidência dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, admitindo-se, assim, a aplicação das normas desses organismos internacionais nas licitações, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais, bem como que seja respeitado o julgamento objetivo.

É exatamente a hipótese de que ora se cuida.

Veja-se que por ocasião da assinatura do contrato de empréstimo, o Município se comprometeu a fazer uso dos modelos de contratação do BID.

Outrossim, as condições negociadas e o contrato de empréstimo foram objeto de parecer favorável, tanto da Procuradoria Geral do Município de Curitiba – PGM, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na condição de garantidora do empréstimo.

Destarte, a licitação de que ora se cuida deve seguir as diretrizes ou políticas do BID, desde que elas não conflitem com princípios básicos, tais como isonomia, julgamento objetivo e outros relacionados às licitações e contratações.

Isso quer significar que a seleção dos fornecedores e prestadores deverá ser norteadada por critérios previamente fixados, que não impliquem escolhas carentes de fundamentação.

Outrossim, os critérios de seleção não podem contrariar os preceitos constitucionais.

Desta feita, o procedimento de contratação deve garantir a participação igualitária entre as partes interessadas e exigir apenas atributos de qualificação técnica necessários para garantir a execução dos objetivos pretendidos.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Assim, a análise jurídica do presente Edital consistirá na verificação de conformidade das etapas instituídas pelas *guidelines* do BID, observados, também, os demais princípios da licitação, que decorrem do princípio do julgamento objetivo ou decorrem do próprio texto constitucional, como é o caso do princípio da igualdade dos concorrentes.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O Edital deve estabelecer de forma clara que a licitação é a LPN – Licitação Pública Nacional.

Nos termos do manual de aquisições do BID:

“A licitação pública nacional (LPN) é o método de licitação competitiva empregado normalmente nas contratações do setor público no país do Mutuário e pode constituir o método mais eficiente e econômico de adquirir bens ou executar obras quando, dadas as características e alcance dessas aquisições, não seja provável que atraiam concorrência internacional. Para que o Banco os considere suscetíveis de financiamento com fundos provenientes dos seus empréstimos, estes procedimentos devem ser revisados e modificados na medida necessária para corresponder aos Princípios Básicos de Aquisições e ser amplamente coerentes com as disposições estipuladas na Seção I destas Políticas. A LPN pode ser o método de contratação mais apropriado quando não se espera que licitantes estrangeiros manifestem interesse porque: (a) os valores contratuais são pequenos; (b) trata-se de obras geograficamente dispersas ou escalonadas no decorrer do tempo; (c) as obras exigem um uso intensivo de mão de obra; ou (d) os bens ou obras podem ser obtidos ou contratados localmente a preços inferiores aos do mercado internacional. Os procedimentos da LPN podem ser utilizados também quando for evidente que as vantagens da LPI são anuladas pela carga administrativa e financeira envolvida.”

Nos termos do Manual de Aquisições do Executor, a Licitação Pública Internacional é cabível para a contratação de obras com custo estimado superior a US\$ 25 milhões de dólares.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

O valor estimado da presente contratação **para cada** LOTE é de R\$ R\$ 36.877.324,1 e R\$ 66.796.121,23, inferiores portanto, ao montante estabelecido para que a Licitação seja internacional.

Destarte, escoreita a escolha da modalidade.

DO DOCUMENTO PADRÃO DE LICITAÇÃO - DPL

Do cotejo dos documentos que instruem a contratação em apreço, verifica-se que nos exatos termos das regras instituídas pelo BID, GN 2349-15, foi utilizado o DPL – Documento Padrão de Licitação.

“Os Mutuários deverão utilizar os Documentos Padrão de Licitação (DPL) emitidos pelo Banco, com modificações mínimas, que o Banco aceite, e que sejam necessárias à adequação dos documentos a condições específicas do projeto. Somente poderão ser introduzidas modificações na seção de dados do documento ou do contrato ou nas condições especiais do contrato, vedando-se a introdução de modificações no texto padrão dos Documentos Padrão de Licitação do Banco. Para os casos em que o Banco não disponha de Documentos Padrão de Licitação, o Mutuário poderá utilizar outras condições e modelos padronizados de contrato, internacionalmente reconhecidos, desde que o Banco as considere aceitáveis.

DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

A empreitada é um regime de execução no qual o contratado fica encarregado de prestar o serviço, responsabilizando-se tanto pela mão de obra como pelo material necessário para a consecução do objeto ajustado. Tal característica é comum às três espécies de empreitada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

A empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global são formas de execução indireta de obras que implicam a assunção da mesma obrigação pelo contratado, distinguindo-se em virtude do critério para a definição da remuneração do empreiteiro.

Na empreitada por preço unitário as quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor da obra não é certo.

A opção pelo regime de execução é determinada pelo grau de precisão do projeto que se pretende executar ou pela possibilidade de modulação do serviço contratado.

Embora a escolha do regime seja de competência dos técnicos, recomenda-se seja observado o Acórdão nº 1.977/2013 TCU, que traça diretrizes para a correta escolha do regime de execução:

O aresto orienta que “a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, entre outras”.

Destarte, recomenda-se seja observado no julgamento, o critério de aceitabilidade para preço de cada insumo.

DA ADJUDICAÇÃO POR MENOR PREÇO GLOBAL/LOTE

A despeito da não incidência dos regramentos da Lei 14.133/2021, consta anexação de justificativa para adoção do critério de adjudicação em lotes, mov. 27.5, ou seja, para o afastamento do princípio do parcelamento, que consta do art. 40, inc. V da Lei nº 14.133/2021.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Assim, foi levada a efeito uma análise em que se cotejou a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Eis o teor da Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Destacou-se)

A premissa da Súmula 247 é no sentido de que “a regra geral deve ser a adjudicação por item” e “a adjudicação por preço global deve ser justificada”.

DO ORÇAMENTO

No que diz respeito à elaboração do orçamento, primeiramente, insta ressaltar que as *guidelines* do BID são omissas no que se refere ao modo de elaboração do orçamento, razão pela qual, a Administração se utiliza das leis e regulamentos pertinentes aplicáveis.

De acordo com a declaração do orçamentista, para o LOTE A foram pesquisadas: *as tabelas de referência de preços SINAPI-PR JUNHO/2025, DNIT SICRO-PR ABRIL/2025, SETRAN AGOSTO/2024, DER-PR MARÇO/2025, ORSE-SE MAIO/2025, SIURB INFRA JANEIRO/2025,*

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

AGESUL JANEIRO/2025, bem como os demais parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021. Para os preços unitários dos insumos não encontrados utilizando os parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021, foram efetuadas cotações de preço de mercado conforme Decretos Municipais Nº 384/2023 e Nº 1.206/2023. Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte. Declaro que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decretos Municipais Nº 384/2023, N.º 700/2023 e 1.206/23 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 SMF.

E, para o LOTE B declarou: foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI-PR JUNHO/2025, DNIT SICRO-PR ABRIL/2025, SETRAN AGOSTO/2024, ORSE-SE MAIO/2025, AGESUL JANEIRO/2025, AGETOP CIVIL ABRIL/2025, EMBASA JANEIRO/2025, EMOP MAIO/2025, SBC JUNHO/2025, DER MARÇO/2025, FDE ABRIL/2025, bem como os demais parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021. Para os preços unitários dos insumos não encontrados utilizando os parâmetros definidos no Art. 23 - § 2º - Lei Federal Nº 14.133/2021, foram efetuadas cotações de preço de mercado conforme Decretos Municipais Nº 384/2023 e Nº 1.206/2023. Todos os preços unitários são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte. Declaro que, para a elaboração dos orçamentos, foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decretos Municipais Nº 384/2023, N.º 700/2023 e 1.206/23 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 SMF.

Quanto ao BDI, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI, assim como efetivamente o fez.

O BDI deverá evidenciar na sua composição, no mínimo: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV - taxa de lucro (Decreto nº 7.983/2013, art. 9º). Para o Tribunal de Contas da União “a taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros) não devem integrar a taxa de BDI (TCU, Plenário, Acórdão nº 2.622/2013). (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos, in anotação doutrina/junho de 2021, disponível em www.zenitefacil.com.br).

O Benefício/Bonificação e Despesas Indiretas, de acordo com ALTOUNIAN², corresponde ao “[...] *valor das despesas indiretas e do lucro da empresa. É usualmente expresso em forma de percentual e estabelecido como fator multiplicador que, aplicado ao valor total do custo direto, fornece o preço final da obra*”.

Vale ressaltar, ainda, que o TCU fixou o entendimento, pela súmula nº 253, que, na hipótese de contratação de fornecimento de materiais em conjunto com a realização de obras ou serviços de engenharia, o BDI do primeiro deve ser reduzido em relação à segunda:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

Destarte, deve atentar-se a Administração em verificar a existência ou não de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global dos serviços, e, em sendo o caso, para definir um BDI reduzido em relação a tais insumos.

Nessa toada, a Administração apresentou quadro do BDI, fazendo distinção entre equipamentos e serviços.

Acrescente-se ainda que o orçamento da obra deve estimar os encargos sociais incidentes, nos termos da Súmula TCU 258/2010:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas".

Nota-se que o orçamentista responsável atestou como seguidas as orientações legais e regulamentares vigentes para a elaboração dos orçamentos, mov. 2.4/2.8 assim como justificou quando da adoção de pesquisa direta com fornecedores, mov. 2.5/2.9.

Recomenda-se a previsão no edital *se ainda não constar* de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

Ainda, **recomenda-se** a previsão expressa do critério de aceitabilidade dos preços unitários e Global, nos termos do art. 59 da lei federal n.º 14.133/2023: § 3º *No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

DAS PLANILHAS ESTIMATIVAS DE CUSTOS: UTILIZAÇÃO DE PLANILHAS REFERENCIAIS DESONERADAS OU PLANILHA ONERADA

A Lei Federal sob nº 12.546/2011 faculta às empresas de Construção Civil nos grupos 412, 432, 433 e 439 do CNAE 2.0, substituir a contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, deixando a cargo da empresa contribuinte o critério desta escolha. Eis o teor do artigo 7º:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021).

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) “

Mais adiante, no artigo 9º, §16, da mesma Lei, restou consignado que a opção da empresa dar-se-á para cada obra específica:

“§16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.”

Pelo que dispõe a Lei, esta é uma opção do contribuinte empresário, que certamente deverá avaliar o menor custo para sua escolha.

Dito isto, cabe agora verificar como a Administração fará sua planilha de estimativa orçamentária diante desta simplificação tributária. Para responder a esta questão, utiliza-se por analogia a orientação contida no acórdão n. 2.622/2013, do TCU, quando analisou o caso de empresas adotantes do simples nacional:

“Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006). Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. (grifo nosso)

Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais; Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.”

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Diante da opção facultada ao empresário, a Administração pode fazer a planilha orçamentária onerada ou desonerada, mas ressaltar no Edital que o licitante poderá apresentar sua planilha de preços onerada ou desonerada, como opção para a referida obra ou serviço, desde que apresente a tributação adequada de acordo com sua escolha, em especial quando apresentar desonerada que lance o valor relativo à contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, conforme previsto no Artigo 7, IV, e Art. 9º, § 16, da Lei n. 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

Acerca do tema vide orientação do TCU:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

No Edital também deve ser estipulado que, uma vez feita a opção na proposta de preços, ela será irrevogável.

DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

O edital em exame institui um valor estimado para a contratação em cada LOTE.

Ocorre que o presente Edital, conforme é sabido, se utiliza do formato instituído pelo agente financiador, Banco Interamericano de Desenvolvimento, o que quer significar, consoante já asseverado, que a Lei 14.133/2021 não se aplica, mormente porque, nos termos do contrato encetado entre as partes, restou fixada a condição de que o Mutuário se compromete a realizar a contratação de

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

obras e aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

É o que se infere, também, da GN 2349-15, item 2.19, verbis:

“Os Mutuários deverão utilizar os Documentos Padrão de Licitação (DPL) emitidos pelo Banco, com modificações mínimas, que o Banco aceite, e que sejam necessárias à adequação dos documentos a condições específicas do projeto. Somente poderão ser introduzidas modificações na seção de dados do documento ou do contrato ou nas condições especiais do contrato, vedando-se a introdução de modificações no texto padrão dos Documentos Padrão de Licitação do Banco. Para os casos em que o Banco não disponha de Documentos Padrão de Licitação, o Mutuário poderá utilizar outras condições e modelos padronizados de contrato, internacionalmente reconhecidos, desde que o Banco as considere aceitáveis.”

É exatamente a hipótese de que ora se cuida. O modelo ora utilizado é o definido pelas políticas de aquisições do Banco, ente este que, inclusive, já deu sua não objeção ao Edital em exame.

Destarte, a instituição de valor estimado é admitida. Nesse sentido, uma vez adotado este critério de aceitabilidade das propostas, a Administração poderá contratar por valor superior, desde que compatível com os valores usualmente praticados no mercado, e devidamente disposto no edital.

Veja-se que, mesmo sem definir preço máximo não se pode aceitar qualquer proposta. Preços excessivos ou inexecutáveis devem ser desclassificados. Sem preço máximo, no entanto, eventual desclassificação não pode ser automática. Tem que ser justificada e fundamentada.

Dessa forma, uma vez adotado o critério de aceitabilidade das propostas pelo preço estimado, a Administração poderá contratar por valor superior, **desde que compatível com os valores usualmente praticados no mercado.**

Pelo exposto, para viabilizar a definição dos critérios de aceitabilidade dos preços, **recomenda-se** seja realizada ampla pesquisa de preços de mercado, para identificar os valores praticados para o objeto, demonstrando a adequação da contratação a condições similares ao do mercado privado.

No caso em exame, a definição dos valores, consoante informado, se deu com esteio nas tabelas oficiais informadas, e foram declarados como de acordo com os praticados pelo mercado.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Assim se delineou a orientação Zênite³:

Se o instrumento convocatório, seguindo as diretrizes da GN-2349-15, se limitou a prever um valor estimado (e não máximo) para a contratação, surge o risco de questionamento em torno do conflito entre o regramento editalício e as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Por isso, parece pertinente, antes de adjudicar a proposta por valor superior ao estimado, promover negociação com o intuito de reduzi-las, ao menos, ao patamar do orçamento estimado.

Caso não seja possível, a Administração deverá avaliar com atenção a realidade do mercado em relação aos valores praticados, com o objetivo de verificar se há um contexto capaz de justificar a adjudicação por valor superior ao estimado, a exemplo do que se verificou no Acórdão nº 6.456/2011 - 1ª Câmara do TCU.

A depender dessa análise, a Administração poderá motivar a adjudicação por valor superior, especialmente se houver o risco de não haver a liberação dos recursos do **BID** em vista da frustração do certame e eventual necessidade de repetição.

Para decidir sobre a conduta a ser adotada, a Administração precisará sopesar todas as particularidades do caso concreto, a exemplo das regras estabelecidas no edital, dos valores efetivamente praticados no mercado, dos trâmites determinados pelo **BID** para a seleção da proposta mais vantajosa, das consequências decorrentes de eventual desclassificação das propostas cujos valores estejam acima do estimado indicado no edital.

Nessa atividade, auxiliam as diretrizes instituídas pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Destacamos.)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Por derradeiro, conclui-se que o edital deve ser CLARO ao especificar o critério de julgamento utilizado, para que não haja confusão entre o critério valor estimado e valor máximo aceitável. Só assim o licitante poderá formular sua proposta de forma mais segura.

OUTRAS EXIGÊNCIAS FORMAIS

Ao compulsar o processo eletrônico verifica-se que foi devidamente autuado e protocolado, sendo desnecessária a numeração de folha/página.

Os documentos integrantes do processo digital receberam a ordem sequencial sem falhas e a inserção de novos documentos avulsos foi realizada após o último, sem alteração da numeração sequencial dos documentos no processo, tendo sido registrado *sem efeitos* nos documentos assim justificados.

Quanto a outros documentos integrantes da fase preparatória das licitações como Estudo Técnico Preliminar, por exemplo, nos termos exigidos no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133 e incisos e na regulamentação municipal correlata, vale registrar o posicionamento da Consultoria Jurídica da Procuradoria geral do Município em relação a contratações padrão AFD e BID:

Os termos do contrato revelam que o projeto a ser contratado, ou seja, a escolha da solução, já foi previamente avaliada a validade pela AFD, razão pela qual, ainda que se entendesse obrigatória a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o que se admite apenas a título de argumentação, tal instrumento se revelaria inócuo. Isso porque, consoante se sabe, o ETP é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas, tendo por escopo demonstrar a real necessidade da contratação e analisar a viabilidade técnica de implementá-la. Ora, a análise acerca da necessidade da contratação e viabilidade técnica de implementá-la é etapa preliminar para a concessão do empréstimo. Assim, não há que se cogitar da elaboração de um novo estudo técnico preliminar. (Despacho n.º 2.669/2024 IPPUC /AJ/ PGCIJ/PGM).

Os projetos foram devidamente aprovados pelo Setor técnico competente UTAG, mov. 27.5 e a realização da despesa foi autorizada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

O cronograma físico-financeiro **ressalva-se** deve ser juntado.

Observa-se a designação da Comissão Especial de Licitação.

Recomenda-se também a designação de profissionais habilitados e com a experiência técnica necessária para o acompanhamento e controle da execução do serviço, o que foi feito conforme mov. 15.1 e 15.2.

Quanto aos recursos orçamentários para assunção das obrigações contratuais, constam dos autos declaração, em atenção ao art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar 101/2000, de que o objeto da despesa constante do presente processo encontra-se amparado pelos recursos orçamentários vigentes e declaração de que foi verificada a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, em atendimento ao disposto no 18 da Lei 14.133/2021, bem como as demais deliberações necessárias, tais como o parecer da assessoria de captação de recursos e a deliberação do Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal.

A UTAG junta minuta do Edital que vem a ser o instrumento regulador do certame, nos ditos termos das regras instituídas pelo BID, "modelo padrão BID", a qual foi aprovada pela Comissão de licitação.

Foram anexados à minuta de edital os modelos de declarações necessárias.

DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

Quanto à análise da minuta de edital e de contrato, verifica-se que constam as cláusulas essenciais e obrigatórias exigidas pelo BID, ditas no *padrão do agente financiador*, conforme declaração do setor UTAG/SMOP.

Consta aviso de licitação - Modelo ANEXO 1, com convocação para o certame.

Regras sobre apresentação, abertura e julgamento de propostas, tendo sido justificada o modelo por disputa fechada/confidencial.

Critério de julgamento foi previsto como o menor preço.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Regras sobre habilitação e qualificação dos concorrentes.

Consta a definição do período de responsabilidade por defeito e condições de entrega definitiva da obra/objeto.

Consta menção ao gestor do contrato (gerente) e fiscal de obras em DDC- seção 8.

Consta possibilidade de reajuste anual de preços conforme Decreto 700/2023, e foi indicada planilha anexa de índices de reajuste.

Os Recursos seguirão a subcláusula 49 dos DDC e o Decreto Municipal n.º 700/2023.

Consta expressamente que o procedimento de pagamento e eventual penalização serão regidos pelo Decreto Municipal sob nº 700/2023.

Neste ponto, a aplicação da penalidade de multa, insta esclarecer que a multa deve ser aplicada nos termos previstos no instrumento convocatório ou contrato.

Nesse sentido, impende destacar que, em relação ao direito sancionador, a doutrina é pacífica a respeito do entendimento de que as penalidades administrativas apresentam forma similar às de natureza penal, submetendo-se a regime jurídico senão idêntico, ao menos semelhante.

Destarte, os princípios fundamentais do Direito Penal são aplicáveis no âmbito do sancionamento administrativo. E, dentre eles, destaca-se o da legalidade, ou seja, não há crime ou pena sem lei anterior que os preveja.

Dito isto, tem-se que, como corolário do princípio da legalidade, no âmbito do direito administrativo licitatório, a previsão da conduta e da sanção deve constar no instrumento convocatório ou contratual, especialmente a pena de multa.

Nesse sentido, há previsão específica estipulando tanto o percentual a ser cobrado a título de multa moratória, tanto quanto o relativo ao percentual a ser cobrado a título de multa na hipótese de inadimplemento do contrato.

Foram estabelecidos os critérios de subcontratação e de participação em consórcio.

Consoante se sabe, há previsão no Decreto Municipal sob nº 700/2023, que dispõe sobre os procedimentos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes, no

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

âmbito do Município de Curitiba, acerca do instituto da preclusão lógica, o que foi delineado na cláusula 47, item 5 do DDC, seção 8.

Consta minuta de Termo de Contrato em Seção 9 - Formulário do Contrato, com menção de: Partes, fundamento legal, prazos, valores dos lotes, dotação orçamentária, objeto, preço e recursos, foro, documentos anexos integrantes (a Carta de Aceitação; (b) a Proposta; (c) as Condições Gerais do Contrato (CGC); (d) os Dados do Contrato (DDC); (e) as Especificações Técnicas; (f) os Desenhos; (g) as Planilhas de Quantidades 10; e (h) [outros documentos, conforme listados (indicar a Seção em que foram solicitados)].

DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Recomenda-se seja observado o princípio da segregação de funções, segundo o qual, o servidor que participa da fase interna da licitação não pode conduzi-la.

DA DIVULGAÇÃO

Devem restar observados os critérios de divulgação previstos nas *guidelines* do BID:

“Os editais de pré-qualificação ou de licitação, conforme o caso, deverão ser publicados como Avisos Específicos de Aquisição em pelo menos um jornal de circulação nacional do país do Mutuário ou no Diário Oficial (se estiver disponível na Internet) ou num portal eletrônico de livre acesso no qual o Mutuário anuncie todas as oportunidades de negócios do governo. Tais avisos também deverão ser publicados na versão on-line de UNDB e no site do Banco. O aviso deverá ser publicado com antecedência suficiente para permitir que os licitantes obtenham os documentos de pré-qualificação ou de licitação, elaborem e apresentem suas ofertas”.

DOS PRAZOS



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

Deve restar observada a regra instituída pelo BID, verbis:

“Os licitantes serão convidados a apresentar ofertas válidas pelo prazo especificado nos documentos de licitação, o qual deverá ser suficiente para que o Mutuário proceda à comparação e avaliação das ofertas, revise com o Banco a recomendação de adjudicação (se assim o exigir o Plano de Aquisições) e obtenha todas as aprovações necessárias para a assinatura do contrato nesse período.”

DAS SANÇÕES

Do cotejo do edital, verifica-se menção a possibilidade de rescisão contratual, assim como de determinação de inelegibilidade, de acordo com os procedimentos de sanções vigentes do Banco, previstos na GN-2349-15, que trata das regras do BID em matéria de fraude e corrupção.

Outrossim, a seção referida estabelece qual o procedimento a ser seguido na hipótese de cometimento de falta pela contratada, bem como, no que se refere as sanções passíveis de aplicação.

Veja-se que devem restar observados, para fins de instauração de procedimento de penalização, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como que sejam observados os procedimentos e as penalidades constantes do Decreto Municipal sob nº 700/2023.

DA ARBITRAGEM

Devem restar observadas as recomendações relativas à arbitragem comercial internacional. As disposições contratuais sobre a resolução de controvérsias deverão também incluir mecanismos de conciliação ou de mediação prévios para acelerar a resolução, evitando recorrer, se não for



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMOP
Rua Emílio de Menezes, 450, - São Francisco - 80510320
(41)3350-9708

exigido pelos regulamentos aplicáveis, a regras processuais de resolução de controvérsias que envolvam a intervenção das autoridades fiscalizadoras do Beneficiário.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde observadas as recomendações e ressalvas⁴ exaradas na presente manifestação, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, razão pela qual APROVA-SE, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

PGM/NAJ/SMOP, data e assinatura geradas pelo sistema.

KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA

Procuradora do Município

OAB/PR 40.428

Matrícula 163.954

¹ TCU, Acórdão nº 370/2004, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 20.04.2004

² AUTONIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização (...), Belo Horizonte: Fórum, 2016, pag. 77.

³ Estatais: licitação com recursos do **BID** e a possibilidade de adjudicação por valor acima do estimado. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 09 fevereiro 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 26.09.2025.

⁴ Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.